



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320592

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante: Guilherme de Andrade Silva e Graciana Siqueira

Agravada: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes de Empresas de Cargas Secas e Molhadas de Embu das Artes

Agravo de Instrumento nº 2087652-50.2025.8.26.0000 – 3ª Vara de Embu das Artes
Voto nº 31.206

Competência recursal. Demanda indenizatória ajuizada por sindicato cliente em face de instituição financeira e de diretor secretário de administração e finanças da entidade. Imputação de falha na prestação do serviço bancário, com a promoção de lançamentos indevidos de operações em conta corrente por pessoa não autorizada. Agravo de Instrumento. Distribuição por prevenção a esta C. Câmara, tendo em vista anterior recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida nos mesmos autos. Agravo anterior, contudo, redistribuído à 2ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em razão da matéria. Vínculo de acessoriedade. Recurso presente que deve seguir a mesma sorte daquele. Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 14/15 deste instrumento (fls. 173/174 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda indenizatória fundada em alegada falha na prestação de serviços por instituição financeira, consistente no lançamento indevido de operações em conta corrente, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou alegação de fraude à execução.

Insurgem-se os advogados do exequente, sustentando em síntese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

ter o sindicato executado encerrado abruptamente suas atividades e passado a destinar suas receitas a entidade diversa, o que justificaria as pesquisas infrutíferas de bens e ensejaria o reconhecimento de fraude à execução, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

O agravo foi distribuído por prevenção a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, em decorrência do Agravo de Instrumento nº 2086642-68.2025.8.26.0000, recurso em relação ao qual, todavia, houve por parte desta C. Câmara determinação de redistribuição, em razão da matéria, a uma das C. Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Falta competência funcional a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado para a apreciação do presente recurso.

Com efeito. O agravo de instrumento veio dirigido a este Relator por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2086642-68.2025.8.26.0000, que todavia não se acha mais em tramitação junto a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, tendo sido redistribuído em razão da matéria.

Como ali mencionado, conforme se depreende da petição inicial, o sindicato autor alegou, na demanda de conhecimento proposta, a ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte do banco réu, ao autorizar movimentações financeiras pelo então diretor secretário de administração e finanças da entidade, Claudio Marcimiano, postulando a restituição dos valores indevidamente movimentados.

Tem-se, assim, que a responsabilidade civil discutida é derivada de contrato bancário, de forma que a competência recursal é da 2ª Subseção (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos da Resolução nº 623/2013, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que confere a ela atribuição para o julgamento de *“ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

matérias de competência da própria Subseção” (art. 5º, II.9) e “ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro” (art. 5º, II.11). Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Competência Recursal – Contrato bancário – Saques e empréstimos em conta corrente - Fraude bancária – Tutela Antecipada Antecedente proposta em face da instituição bancária e dos supostos fraudadores - Alegação de fraude na contratação de empréstimo e em transferências bancárias decorrente de suposto conluio interno ou falha na prestação de serviço do banco corréu - Decisão de primeiro grau que defere pedido de tutela de urgência – Pedido de desbloqueio de ativos financeiros negado - Agravo interposto por um dos réus que teve sua conta arrestada - Ação derivada de contrato bancário e fundada na alegação de falha na prestação de serviço bancário - Competência recursal de uma das Câmaras da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (artigo 5º, incisos II.4 e II.11, da Resolução nº 623/2013) - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (Agravo de Instrumento nº 2304047-70.2024.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Antunes, j. 30/10/2024).

E, como decorrência lógica do ali decidido, e também nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, há de seguir este recurso a mesma sorte, com encaminhamento por prevenção ao órgão fracionário a que tiver sido redistribuída o agravo precedente.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento, determinando-se a redistribuição, com as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator